

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

SIMP nº 001272-011/2009

SIMP nº 001273-011/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, com supedâneo nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, inciso IV, e 21, da Lei Federal nº 7.347/85, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, com base nos dados probatórios coligidos nos inclusos Inquéritos Civil SIMP nº 001272-011/2009 e 001273-011/2009, em defesa do patrimônio público, da moralidade e legalidade administrativa, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO C/C TUTELA
PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de:

01. ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 258.655 e inscrito no CPF sob o nº 325.242.189-53, filho de Lourdes Venâncio da R. Boraczynski e Aloisio Boraczynski, natural de Paranavaí/PR, nascido em 28/06/1960, com endereço à Rua Guadalajara, nº 121, apto. 601, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT ou Alameda Pantanal, nº 232, Alphaville 1, Bairro Jardim Itália, Cuiabá/MT, CEP 78060-758; e

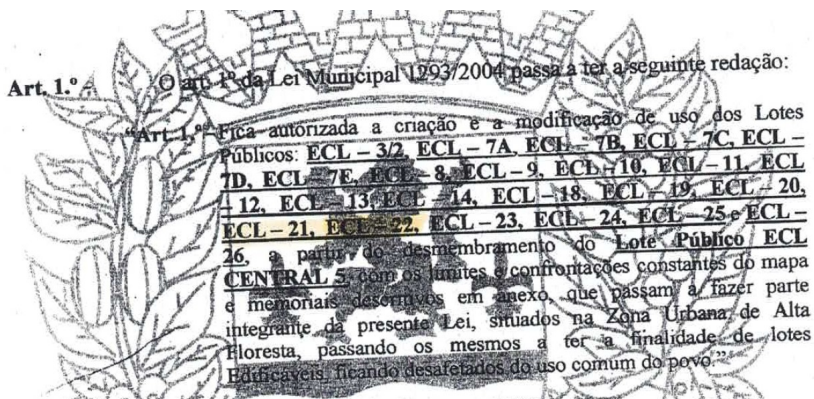
02. LUCILENE JARDIM DE LIMA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 1084597-2 SSP/MT e inscrita no CPF nº 013.303.691-06, filha de Antônio Gomes de Lima e Maria da Conceição Jardim de Lima, nascida em 22/08/1972, com endereço à Rua Pernambuco, nº 35, Cidade Alta, município de Alta Floresta/MT, telefone para contato (66) 9218-2663, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Alta Floresta, em **01/05/2009**, os Inquéritos Cíveis nº **001272-011/2009** e **001273-011/2009**, visando apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente na venda irregular dos imóveis público **Lote ECL-21 e ECL-22**, sem o devido procedimento licitatório, bem como para o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos municipais.

Segundo apurado, o Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta à época, **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, sancionou, após aprovação da Câmara Municipal de Alta Floresta, a **Lei Municipal nº 1.293/2004**, datada de **14/04/2004**, que autorizou a criação e modificação de uso dos Lotes Públicos ECL – 3/2, ECL-7, ECL-10, ECL-11, ECL-12, ECL-13 e ECL-14, a partir do desmembramento do Lote Público ECL-CENTRAL 5.

Posteriormente, em **17/05/2004**, o ex-Prefeito **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR** sancionou, após a aprovação da Câmara Municipal de Alta Floresta, a **Lei Municipal nº 1.302/2004**, que alterou dispositivos da **Lei Municipal nº 1.293/2004**, autorizando a criação e modificação de novos lotes públicos, dentre eles, **os Lotes ECL-21 e 22**, objetos de investigação nos procedimentos em comento. Vejamos:



Por sua vez, o art. 4º da **Lei Municipal nº 1.302/2004** dispôs sobre a autorização ao Executivo Municipal para efetuar a venda dos citados lotes públicos, dentre eles os **Lotes ECL-21 e ECL-22**, através de regular procedimento licitatório, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 5.º - Acrescenta o art. 4.º A na Lei Municipal nº 1293/2004, que terá a seguinte redação:

“Art. 4.º A - Fica autorizado o Executivo Municipal a efetuar a venda dos Lotes Públicos ECL - 18, ECL - 19, ECL - 20, ECL - 21, ECL - 22, ECL - 23, ECL - 24, ECL - 25 e ECL - 26, cujos parâmetros serão fixados por Decreto, que deverá ser editado no prazo máximo de 30 dias, devendo obrigatoriamente constar do Edital de Licitação, sendo assegurada a participação de representantes da Câmara em todo o procedimento licitatório.”

Ocorre que, após a publicação da aludida lei, em **21/12/2004**, sem a realização de qualquer procedimento licitatório, foram efetuadas as escriturações dos **Lote ECL-21 e ECL-22** no Cartório de Registro de Imóveis, ocasião em que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, representada pelo então Prefeito **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, transmitiu os lotes urbanos à Sra. **LUCILENE JARDIM DE LIMA**, conforme escrituras públicas de compra e venda de fls. 86/88, devidamente assinadas pelos declarados, cujo valor pactuado para cada imóvel foi de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos seguintes termos:

escritura e na melhor forma de direito, **VENDE a Compradora LUCILENE JARDIM DE LIMA**, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais e inteiramente quite de impostos o **LOTE URBANO Nº ECL-21, SETOR "ECL CENTRAL", COM A ÁREA DE 450,00 M2 (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), SITUADO NESTA CIDADE DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO** (já descrito e caracterizado), pelo preço certo e ajustado de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** que recebeu em moeda corrente nacional, contou, achou a quantia exata, pelo que dá plena quitação desse numerário; e transmite desde já,

Compradora LUCILENE JARDIM DE LIMA, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais e inteiramente quite de impostos o LOTE URBANO Nº ECL-22, SETOR "ECL CENTRAL", COM A ÁREA DE 450,00 M2 (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), SITUADO NESTA CIDADE DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO (já descrito e caracterizado), pelo preço certo e ajustado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que recebeu em moeda corrente nacional, contou, achou a quantia exata, pelo que dá plena quitação desse numerário; e transmite desde já, por força desta escritura e da cláusula "constituti". todo domínio, posse, direito e ação

Posteriormente, em 14/01/2005, os imóveis foram devidamente matriculados em nome da requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA**, conforme matrículas nº 17.118 e 17.119, abaixo colacionadas:

COMARCA DE ALTA FLORESTA
ESTADO DE MATO GROSSO

REGRISTRO NOTARIAL E REGISTRAL
TRÓ DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL - LIVRO 02

MATRÍCULA Nº 17.118 Livro 2-CG	Data 14 de janeiro de 2005 Oficial F. B. Netto	FLS. 01
--	---	-------------------

Imóvel

LOTE URBANO Nº ECL-21, SETOR "ECL CENTRAL", COM A ÁREA DE 450,00 M2 (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), SITUADO NESTA CIDADE DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO, com os seguintes limites e confrontações: do marco 01 ao marco 02, numa distância de 15,00 metros, confrontando com a Rua Cora Coralina; do marco 02 ao marco 03, numa distância de 30,00 metros, confrontando com o Lote ECL-22; do marco 03 ao marco 04, numa distância de 15,00 metros, confrontando com o Lote ECL-10; do marco 04 ao marco 01, distância de 30,00 metros, confrontando com o Lote ECL 20.- PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA.- NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº 2.269 do Livro nº 2-K, aos 17/11/2002, deste 1º Serviço Registral.

O REGISTRADOR, F. B. Netto, EUTÁLIO BICUDO NETTO.-

R-1/17.118 - Protocolo nº 54.010 - Feito em 14 de janeiro de 2005.-
TÍTULO: Compra e Venda.- **TRANSMITENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, com sede nesta cidade, à Rua U-5, Canteiro Central, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.023.906/0001-07.- **ADQUIRENTE:** LUCILENE JARDIM DE LIMA, brasileira, solteira, Secretária, portadora da CI/RG nº 1084697-2-SSP/MT, expedida em 05/07/1994 e inscrita no CPF sob o nº 013.303.691-06, filha de Antonio Gomes de Lima e de Maria da Conceição Jardim de Lima, natural de Goioerê-PR, nascida aos 22/08/1972, residente e domiciliado à Rua Pernambuco nº 05, Cidade Alta, nesta cidade de Alta Floresta-MT.- **FORMA DE TÍTULO:** Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 176/178 do Livro nº 070, aos 21/12/2004, nas notas deste 1º Serviço Notarial desta cidade, pelo Tabelião Eutálio Bicudo Netto.- **VALOR:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).- **CONDIÇÕES:** A Transmittente obriga-se a responder pela evicção de direito.

O REGISTRADOR, F. B. Netto, EUTÁLIO BICUDO NETTO.-

COMARCA DE ALTA FLORESTA
ESTADO DE MATO GROSSO

REVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
ISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL - LIVRO 02

MATRÍCULA Nº 17.119 Livro 2-CG

Data 14 / janeiro / 2005
Oficial *[Assinatura]*

FLS. 01

Imóvel

LOTE URBANO Nº ECL-22, SETOR "ECL CENTRAL", COM A ÁREA DE 450,00 M2 (QUATROCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), SITUADO NESTA CIDADE DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO, com os seguintes limites e confrontações: do marco 01 ao marco 02, numa distância de 15,00 metros, confrontando com a Rua Cora Coralina; do marco 02 ao marco 03, numa distância de 30,00 metros, confrontando com o Lote 21 da Quadra 06, Setor RI; do marco 03 ao marco 04, numa distância de 15,00 metros, confrontando com o Lote ECL-10; do marco 04 ao marco 01, distância de 30,00 metros, confrontando com o Lote ECL 21.-

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA.- NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR: matrícula nº 2.269 do Livro nº 2-K, aos 17/11/2002, deste 1º Serviço Registral.

O REGISTRADOR, *[Assinatura]*, EUTÁLIO BICUDO NETTO.-

R-1/17.119 - Protocolo nº 54.011 - Feito em 14 de janeiro de 2005.-

TÍTULO: Compra e Venda.- TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, com sede nesta cidade, à Rua U-5, Canteiro Central, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.023.906/0001-07.- ADQUIRENTE: LUCILENE JARDIM DE LIMA, brasileira, solteira, Secretária, portadora da CI/RG nº 1084697-2-SSP/MT, expedida em 05/07/1994 e inscrita no CPF sob o nº 013.303.691-06, filha de Antônio Gomes de Lima e de Maria da Conceição Jardim de Lima, natural de Goioerê-PR, nascida aos 22/08/1972, residente e domiciliado à Rua Pernambuco nº 05, Cidade Alta, nesta cidade de Alta Floresta-MT.- FORMA DE TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 179/181 do Livro nº 070, aos 21/12/2004, nas notas deste 1º Serviço Notarial desta cidade, pelo Tabelião Eutálio Bicudo Netto.- VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).- CONDIÇÕES: A Transmitente obriga-se a responder pela evicção de direito.

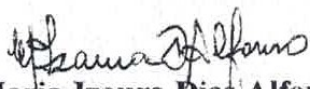
O REGISTRADOR, *[Assinatura]*, EUTÁLIO BICUDO NETTO.-

Denota-se que, após requisição de informações por este órgão, restou evidenciado, de fato, que os **Lotes ECL-21 e 22** foram vendidos de forma irregular para a requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA**, sem a realização de procedimento licitatório e sem indícios de recebimento do valor pactuado por parte do Município de Alta Floresta, conforme informado pela ex-Prefeita Maria Izaura Dias Alfonso, por meio do ofício nº 065/2009-GP (fls. 59/62), datado de **03/04/2009**, nos seguintes termos:

c).- Referentes aos Lotes ECL 18, **ECL 21 e ECL 22** – os lotes em questão foram vendidos de forma irregular, sem processo licitatório e não há indícios de recebimento por parte do Município, porém os mesmos, já estão escriturados em nome de terceiros.

E finalmente, em resposta especificamente ao ofício nº 151/09, as avaliações mencionadas nas leis municipais nºs 1.293/2004 e 1.302/2004, estão anexadas neste ofício.

Desde já reiteramos nossos votos de estima e consideração.



Maria Izaura Dias Alfonso
Prefeita Municipal

Ademais, ao ser inquirida nesta Promotoria de Justiça, em **30/01/2020**, a requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA** (fls. 187/189) declarou o que segue:

“Promotora: No ano de 2009 a Sra. adquiriu dois imóveis públicos do Município, o ECL-21 e o ECL-22; **Declarante:** Sim; **Promotora:** Como que foi essa aquisição?; **Declarante:** Foi comprado, na época eu era casada e o meu marido que fez toda a negociação, negociou com o Ney; **Promotora:** Quem é o Ney?; **Declarante:** O Ney era Secretário de Finanças, eu acho, era uma coisa assim, ele trabalhava na Prefeitura, não sei exatamente; **Promotora:** E o marido da Sra. como que chama?; **Declarante:** Erasmo de Freitas Araújo; **Promotora:** E ele já foi servidor da Prefeitura?; **Declarante:** Ele trabalhou na Prefeitura, mas não lembro se foi nessa época, eu acredito que não, não tenho bem certeza, mas ele já trabalhou na Prefeitura (...)
Promotora: Em relação a esses lotes, a Sra. sabe como que ele ficou sabendo sobre essa venda desses lotes, se teve alguma licitação para a venda desses lotes?; **Declarante:** Eu me lembro que teve sim licitação, eu me lembro dele falando que teve uma licitação sobre a venda dos lotes, que agente ainda conversou que ele estava querendo comprar né, parece que teve um sorteio também, mas eu não lembro muito bem porque já faz bastante de tempo né, mas até onde eu sei foi feito tudo legalmente; **Promotora:** A Sra. se recorda quanto que ele pagou por esse lote, nos dois na verdade né?; **Declarante:** Não me lembro muito bem não, mas parece que foi quinze ou dezesseis mil, uma coisa assim; **Promotora:** Por cada um?; **Declarante:** Por cada um; **Promotora:** E como que ele efetuou esse pagamento? **Declarante:** Em dinheiro; **Promotora:** E diretamente para quem? É, a Sra. tem algum documento que comprove que esse pagamento foi feito; **Declarante:** Não, não tenho; eu já ate vendi esses terrenos (...)
Promotora: É, mas a senhora não tem nenhum comprovante que comprove esse pagamento para o Município? **Declarante:** Não, só se o meu ex-marido tiver porque comigo não tem; **Promotora:** E, a senhora chegou a usar esse terreno, a construção casa?; **Declarante:** Não, não chegamos nem a construir; **Promotora:** Quanto tempo depois que vocês venderam? **Declarante:** bastante tempo depois, bem depois que nós compramos; **Promotora:** Na época quando foi feita a escritura pública a senhora recorda quem era o Prefeito; **Declarante:** Não, me recordo; **Promotora:** A senhora

*foi no Cartório para assinar?; **Declarante:** Fui; **Promotora:** E a senhora não se recorda se algum Prefeito foi ou algum representante do Município?; **Declarante:** Não, não lembro se foi não; (...) **Promotora:** A senhora se recorda por quanto foram vendidos os terrenos, a quantia?; **Declarante:** Foi vinte e poucos mil, vinte e três, vinte e alguma coisa (...) **Promotora:** E, assim, a senhora não se lembra muito né, mas como que se deu na época a aquisição, foi uma coisa noticiada na cidade, que era aberta para todo mundo? **Declarante:** Foi, porque muitas pessoas compraram né, não fomos só nós, muitas pessoas compraram esses terrenos; **Promotora:** Sabe citar nome de outras pessoas que compraram?; **Declarante:** Teve o Sidnei, que comprou lá perto do nosso, não consigo lembrar o nome de todas as pessoas; **Promotora:** É, e a senhora sabe dizer se nessa época que o marido da senhora comprou, se ele era servidor da Prefeitura?; **Declarante:** Não, me lembro; **Promotora:** Ele trabalhou em qual gestão?; **Declarante:** Ele trabalhou na gestão do Asiel e na gestão do Romoaldo também, do Elói não lembro se ele trabalhou (...) **Promotora:** Em relação ao pagamento a senhora disse que foi feito em dinheiro, a vista, é isso? E, a senhora se recorda para quem que foi entregue o dinheiro?; **Declarante:** Isso, não, não; **Promotora:** Foi a senhora ou foi seu marido?; **Declarante:** Toda a negociação foi o Erasmo que fez, não foi eu; **Promotora:** E a senhora sabe porque ficou no nome da senhora?; **Declarante:** Nós tínhamos um acordo, como a malharia era no nome dele, aí ele colocava alguma coisa no meu nome; colocou o carro no meu nome e os dois terrenos no meu nome; **Promotora:** E a senhora sabe pra quem ele entregou o dinheiro; **Declarante:** Eu acredito que tenha sido pro Ney, que a negociação estava sendo feita com o Ney; **Promotora:** Além do que teve no Cartório, teve algum outro registro desse procedimento licitatório, porque aqui no processo não tem nada sobre isso; **Declarante:** Eu, não lembro; **Promotora:** Sobre o pagamento também a senhora não sabe?; **Declarante:** Não sei (Termo de Declarações prestado em 30/01/2020 pela Sra. Lucilene Jardim de Lima).*

Outrossim, na ocasião de sua oitiva, foi ofertada à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para juntar eventuais documentos que possuísse acerca dos fatos narrados, tais como comprovantes de pagamentos ou documentos relacionados a eventual procedimento de licitação, bem como para que manifestasse interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta visando a reparação do dano ao erário, contudo, conforme consta nas certidões de fls. 194 e 196 dos respectivos autos, decorreu o prazo sem a apresentação documentos ou manifestação da requerida.

Ademais, cumpre registrar que, após requisição ministerial feita logo em seguida à referida audiência, sobreveio aos autos resposta da Prefeitura de Alta Floresta, por meio do ofício nº 030/2020-MP¹, dando conta de que o Sr. ERASMO DE FREITAS ARAÚJO, esposo da requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA** à época dos fatos, pertenceu aos quadros da administração municipal, exercendo o cargo de Diretor de Departamento de Comunicação e Informática, conforme termo de posse em anexo, datado de 02 de abril de 2001, durante gestão do requerido **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**.

Nesse sentido, de ver-se que o Sr. ERASMO DE FREITAS ARAÚJO, esposo da requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA** à época dos fatos, manteve vínculo empregatício com a administração municipal no início do mandato do requerido **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR** e, ao final deste, já no apagar das luzes, ele e sua esposa foram beneficiados com dois imóveis públicos, fato este que foi confirmado pela requerida em audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, oportunidade em que ela informou que as tratativas com o Município foram realizadas pelo Sr. Erasmo, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório de eventual procedimento realizado.

Por sua vez, não há nos arquivos da Prefeitura de Alta Floresta documentos a comprovar a realização de procedimento licitatório e tampouco de pagamentos aos cofres municipais em relação ao **lote ECL-21**, conforme se infere da resposta encaminhada pelo Secretário-Executivo da Prefeitura de Alta Floresta, por meio do ofício nº 033/2019, datado de **07/08/2019**, abaixo transcrita:

“Insta informar que o Art. 4ºA da Lei nº 1.302 de 18/05/2014, autoriza o poder executivo a efetuar a venda dos Lotes Públicos, dentre os quais se destaca o Lote ECL-21. Ocorre que no entanto após procedermos a buscas no departamento de Contratos e Licitação, NÃO localizamos o Processo Licitatório, cuja modalidade adotada pela administração à época da venda lotes urbanos pelo município foi de Concorrência Pública, fato este que se pode constatar em relação a outros lotes urbanos vendidos. Verificamos ainda junto aos Departamentos Tributário e Financeiro informações de possível ingresso dos recursos através de depósito bancário, mediante verificação dos extratos bancários relativo aos anos de 2004 e 2005 e ainda no sistema informatizado de tributos, objetivando identificar o cadastramento e a possível emissão de parcelas do DAM-Documento de Arrecadação Municipal. Também não logramos êxito na identificação de quaisquer informações. Também não foi possível identificar eventual documento que subsidiasse a forma de aquisição e/ou pagamento do imóvel, constante no cadastro do adquirente/comprador, que solicitamos junto ao Cartório de Registro de Imóveis/Eutálio Bicuto Neto, quando da efetivação da escritura pública dos Lotes Urbanos ECL-21 e ECL-22, ocorrida no dia 21/12/2004”.

De igual modo, no tocante ao **lote ECL-22**, o Diretor de Finanças da Prefeitura de Alta Floresta informou que também não foram localizados processos de “*encontros de contas*” em nome de **LUCILENE JARDIM DE LIMA**, bem como que não foram encontrados registros de recursos referentes à venda do lote em questão, conforme se infere de excerto do Ofício nº 005/2019, datado de **25/03/2019** (fls 155/157):

(...) Primeiramente urge destacar que nesta época, foram realizadas diversas transações do chamado “*encontro de contas*”, que não necessariamente o dinheiro entrava nos cofres do município (...) Bem esta diretoria, para ser subsidiada de informações, solicitou do Departamento de

Cadastro a constatação de entrada e erário pela venda do Lote ECL-22, tendo como resposta que não foi encontrado nenhum lançamento que comprove o recebimento relacionado à venda desse lote (CI 070/2019 – cópia em anexo). Do mesmo modo, foi solicitado ao Departamento de Engenharia da existência de algum Processo que originasse de uma Certidão do Cartório de 1º Serviço Notarial e Registral de Alta Floresta – MT (cópia em anexo), informando que não possui nenhum documento sobre essa venda”.

Logo, resta evidente que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta, representada à época pelo demandado **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, alienou os imóveis públicos **Lote ECL-21 e ECL-22** para a requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA** de maneira irregular, tendo em vista que não foi realizado o devido procedimento licitatório e sequer houve o ingresso nos cofres municipais dos valores supostamente pactuados nas escrituras públicas de compra e venda.

Assim agindo, o ex-Prefeito **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR** não cumpriu as disposições da **Lei Municipal nº 1.302/2004**, que autorizou a venda de diversos lotes públicos, dentre eles os **Lotes ECL-21 e ECL-22**, mediante regular procedimento licitatório, e tampouco atendeu aos interesses da coletividade ao beneficiar a particular **LUCILENE JARDIM DE LIMA**, ensejando prejuízo aos cofres do Município de Alta Floresta/MT.

Acrescenta-se, ainda, a violação ao artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece que os imóveis públicos somente podem ser alienados com autorização legislativa e, como regra, por meio de licitação, na modalidade concorrência, podendo ser dispensada em hipóteses especificadas na própria lei.

Todavia, conforme restou demonstrado nos autos, os imóveis **ECL-21 e ECL-22** foram transferidos a particular **LUCILENE JARDIM DE LIMA** sem o devido procedimento licitatório, não tendo havido sequer o ingresso de valores nos cofres municipais referentes às supostas transações de compra e venda, restando evidente, pois, os prejuízos causados ao erário municipal.

Nesse ponto, impende consignar que este órgão ministerial requisitou à Procuradora-Geral do Município de Alta Floresta a avaliação atualizada dos terrenos (sem construção) referente aos **Lotes ECL-21 e ECL-22**, conforme fls. 174/175.

Em resposta, a Procuradora-Geral do Município encaminhou, por meio do ofício nº 046/2019, as avaliações realizadas pelo Arquiteto e Urbanista, Sr. Edson Bueno

(fl. 178), Arquiteta e Urbanista, Sra. Alatéia T. M. Olivastro (fls. 179/180) e da Engenheira Civil, Sra. Keytiane da Silva Morosini (fls.182/183), que apresentaram os valores por terreno (sem a construção) de acordo com o método utilizado, conforme tabela abaixo:

Método utilizado	Responsável	Valor estimado	Média
Evolutivo	Edson Bueno	R\$ 72.000,00	-
Comparativo	Alatéia T.M Olivastro	R\$ 71.590,91	-
Valor imobiliário	Keytiane da Silva M.	R\$ 73.800,00	-
		R\$ 217.390,91 / 3	R\$ 72.463,63

A partir das avaliações realizadas com base no terreno (sem a construção) pelos Departamentos da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, alcançou-se, através da média dos três métodos utilizados, o montante por terreno no valor de **R\$ 72.463,63 (setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos)**, de modo que o prejuízo ao erário totaliza a quantia de **R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, referente à alienação irregular de dois terrenos, quais sejam, **Lotes ECL-21 e ECL-22.**

Nesse contexto, oportuno salientar que, conforme se infere dos documentos reunidos nos autos, a requerida **LUCILENE JARDIM DE LIMA** já alienou o imóvel em comento para terceiros, conforme matrículas dos imóveis nº 17.118 e 17.119, bem como que já houve a construção de casa nos dois lotes, conforme fotografias de fl. 182-verso, de modo que se afigura razoável, em vez de reintegrar o lote ao patrimônio público, que seja realizado o ressarcimento do seu valor aos cofres municipais.

Ressalte-se ainda que o Município de Alta Floresta já ingressou com Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos Patrimoniais em razão de condutas similares perpetradas pelo ex-Prefeito **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, em trâmite perante a Segunda Vara de Alta Floresta, sob o código nº 50088/2007, mas que se refere apenas aos lotes ECL-12, ECL-20, ECL-25, ECL 26 e ECL-23, não tendo como objeto os **Lotes ECL-21 e 22.**

Dessa forma, considerando que **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, enquanto Prefeito de Alta Floresta e, portanto, responsável por zelar pelo patrimônio público, alienou os **Lotes ECL-21 e 22** de forma irregular, com inobservância das disposições legais, em benefício da particular **LUCILENE JARDIM DE LIMA**, causando prejuízos

ao erário no montante de **R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação de ressarcimento em desfavor dos requeridos.

02. DA PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o ato acima narrado configurar, em tese, improbidade administrativa, observa-se que a pretensão a ser deduzida nesta demanda deve ser meramente ressarcitória, ante a ocorrência da prescrição do ato de improbidade.

Dispõe o art. 23, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa que: *“as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas em até 05 anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”*.

Destarte, considerando que o término do mandato eletivo do ex-Prefeito de Alta Floresta, ora demandado, se deu em **dezembro/2004**, forçoso concluir que o prazo para a propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções inscritas na Lei de Improbidade Administrativa já se esgotou, tendo sido a medida judicial, portanto, acoimada pelo fenômeno da prescrição.

Contudo, imperioso registrar que a própria Lei Maior, em seu art. 37, § 5º, fez questão de ressaltar a pretensão de ressarcimento, de modo que a ação puramente ressarcitória é imprescritível e, portanto, não sujeita a prazo peremptório ou fatal, podendo ser manejada a qualquer tempo, desde que, evidentemente, tenha sido comprovado o dano ao erário, como no caso em análise, sob pena de, caso contrário, privilegiar-se o enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 852475, com repercussão geral, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, diante da imprescritibilidade da ação para ressarcimento dos prejuízos causados ao patrimônio público, persiste o meio processual da ação civil pública como adequado para fazer valer a reparação ao erário aviltado pela conduta ilegal dos réus.

03. DO DIREITO

A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a ação de responsabilidade por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo. A natureza difusa dos danos ao erário é inconteste, tendo em vista que a agressão não fere exclusivamente a pessoa jurídica de direito público interno, mas sim a toda a coletividade, que mantém o funcionamento da Administração Pública por meio do pagamento de tributos.

Infelizmente, como já informado linhas atrás, as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas, em virtude da incidência da prescrição. Porém, perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento do dano causado ao erário, a teor do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Grifamos

De modo semelhante, o art. 5º da Lei n.º 8.429/92 proclama que, ocorrendo lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano, o que se justifica em face do mandamento constitucional, no que se denomina de princípio da reparação integral do dano coletivo.

Na mesma toada, é válida a disposição do Código Civil em seu artigo 186: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Ao Ministério Público, por sua vez, incumbe a proteção do patrimônio público por expressa determinação contida nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como legislações infralegais correlatas, cabendo ao mencionado órgão a legitimidade para buscar, em juízo, a reparação dos danos patrimoniais causados à sociedade.

In casu, o requerido **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR**, Prefeito de Alta Floresta à época dos fatos, exercendo seu mandato no período de 2000/2004 e, agindo na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, ao alienar, no final do seu

mandato, imóveis públicos a particular, de forma irregular, sem a realização do devido procedimento licitatório e, pois, sem a observância das disposições legais, bem como sem a devida contraprestação financeira, demonstrou seu dolo manifesto de lesar o erário.

Por sua vez, a demandada **LUCILENE JARDIM DE LIMA** foi beneficiária da citada conduta do ex-gestor, de modo que, ao receber lotes públicos de maneira irregular, incorporando-os ao seu patrimônio, se enriqueceu de maneira ilícita em detrimento do interesse público, devendo também contribuir com todo o seu patrimônio para o ressarcimento integral dos danos causados ao erário municipal.

A propósito, cumpre transcrever a previsão do **art. 10, caput, da Lei 8.429/92, in verbis:**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”.

De ver-se, pois, a perfeita subsunção do fato à norma, vez que restou demonstrado nos autos que o demandado **ROMOALDO ALOÍSIO BORACKYNSKI JÚNIOR** praticou dolosamente condutas que violaram princípios constitucionais e causaram dano ao erário municipal, beneficiando a particular requerida, caracterizando, assim, atos de improbidade administrativa.

Portanto, do cotejo entre os fatos relatados com o Direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação dos requeridos no dever de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que lhe causaram, no importe de **R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, quantia esta que deverá ser acrescida de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

04. DA TUTELA PROVISÓRIA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Diante do flagrante prejuízo aos cofres públicos municipais, faz-se extremamente necessário acautelar o ressarcimento do dano ao erário, haja vista que a consequência lógica deste processo é o dever dos demandados de compor à sociedade o prejuízo que lhe provocaram.

Há que prevalecer aqui o **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado**, ante os flagrantes indícios e provas de que a conduta dos demandados feriu gravemente o interesse social, que agora deve ser protegido e resguardado por todos os meios legais dispostos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é claro o mandamento constitucional do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, **a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (grifamos)

Ainda a respeito dessa medida acautelatória – *indisponibilidade de bens*, dispõe o art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 o que se segue abaixo:

“Art. 7º. **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito**, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”. (grifamos)

De igual modo, é o que expressamente permite o art. 297 do CPC/2015:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

Ademais, o art. 311, inciso II, do CPC/2015, assegura o deferimento da tutela de evidência nas hipóteses de dano ao erário:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A propósito, a jurisprudência dos nossos Tribunais, em especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, é remansosa quanto à possibilidade de acautelar o interesse público em hipóteses que tais:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.

1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, **não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o periculum in mora está implícito no comando legal** (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015, grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES — CONSTATAÇÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDISPENSABILIDADE.

A ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa é imprescritível. Para a decretação da indisponibilidade de bens, em ação civil pública que decorre de improbidade administrativa, é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímprobos, a caracterizar o fumus boni juris, uma vez que o periculum in mora está implícito no comando legal. Presentes indícios veementes e concordantes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a indisponibilidade de bens é medida que se impõe.

Recurso provido.

(TJMT, N.U 0157451-86.2015.8.11.0000, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016, grifamos)

No caso em análise, o **requisito do fumus boni juris** está sobejamente demonstrado pelos argumentos fáticos já lançados nesta petição e também pelo **acervo probatório** acostado à peça proemial. A verossimilhança do alegado, pois, encontra-se comprovada pelas **próprias razões do pedido e pelas provas que instruem a presente ação.**

É indubitável, pois, o direito que dá suporte aos pedidos deduzidos pelo *Parquet* – **os fatos apurados no procedimento investigativo não deixam dúvidas quanto ao prejuízo ao erário.**

Por sua vez, **o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)** está consubstanciado na **própria gravidade dos fatos descritos nesta peça exordial, de modo a ensinar plenamente a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos,** como medida assecuratória da reversão dos valores despendidos com infringência à lei.

Frise-se que a simples demonstração do prejuízo ao erário na ação civil pública, por si só, já justifica a medida de indisponibilidade, sendo prescindível, para tanto, prova da intenção do agente de frustrar-se à efetiva condenação.

Deveras, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido da desnecessidade de comprovação da dilapidação patrimonial dos agentes envolvidos, já que o *periculum in mora* desponta da gravidade imanente aos atos de improbidade praticados.

O sobredito posicionamento foi sufragado pela **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.366.721-BA, sob o rito do art. 543-C do CPC**, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

No vertente caso, os fatos apurados não deixam dúvidas quanto ao dano causado ao erário pelos demandados, fruto de condutas violadoras da lei e dos princípios administrativos.

De mais a mais, é importante anunciar que **o deferimento da liminar não trará qualquer dano aos requeridos, pois que apenas colocará os seus bens particulares em indisponibilidade para garantia de futura execução.**

Ad argumentandum, garantida a execução, o excesso poderá ser liberado do gravame e até mesmo ser apreciado eventual requerimento para alienação ou troca de parte dos bens gravados.

Assim, uma vez presentes os requisitos legais, e considerando não somente a probabilidade maximizada de acatamento do pedido principal, mas também a verossimilhança dos fatos alegados (tudo corroborado pela documentação inclusa), **é de se deferir, pois, o pedido liminar de indisponibilidade de bens, cuja providência encontra respaldo no art. 7º da Lei Federal nº 8.429/1992 e no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.**

Apurado o valor dos danos ao erário no importe de **R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, a decretação da indisponibilidade dos bens deve ocorrer.

Ressalte-se, por fim, que a concessão da medida liminar torna-se imperiosa antes mesmo de serem os réus intimados para a apresentação de defesa preliminar, pois se evitará, dessa forma, a dissipação dos bens e valores, o que provavelmente ocorrerá assim que tome conhecimento da ação, se não for proferida desde já a liminar de indisponibilidade.

Nesses termos, o requerimento cautelar antecipatório do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** é, portanto, no sentido de que **seja concedida, inaudita altera parte, MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade dos requeridos, conforme valores especificados acima, com a adoção das seguintes providências:**

a) seja oficiado aos bancos Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e ao Banco Central e Cooperativas de Crédito, noticiando a decretação da medida e solicitando que informe sobre a existência de saldos em contas-correntes, poupança e aplicações em favor dos requeridos, bloqueando o numerário encontrado;

b) seja oficiado aos Cartórios do Registro de Imóveis desta Comarca de Alta Floresta/MT e da Comarca de Cuiabá, informando a decretação da medida perseguida, com a indisponibilidade de eventuais imóveis em nome dos requeridos, necessário ao ressarcimento dos danos e multa civil, no limite dos valores já especificados nesta, de tudo informando o juízo, sem prejuízo do envio de certidão do Livro Indicador Pessoal;

c) seja oficiado à Corregedoria da Justiça do Estado de Mato Grosso informando sobre a decretação da medida persecuida e solicitando que esta oficie a todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, noticiando a decretação da medida e requisitando informações sobre imóveis em nome dos requeridos;

d) seja oficiado à JUCEMAT deste Estado ordenando a abstenção de quaisquer atos que impliquem na transferência de participação e/ou cotas em empresas comerciais de que sejam os requeridos integrantes como cotista ou acionista;

e) expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça cópia da última **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS** dos acionados em voga, a fim de que, nos limites do permissivo legal, sejam alcançados pela medida acautelatória;

f) seja efetuado via, sistema **RENAJUD**, o bloqueio dos veículos encontrados em nome dos réus, impedindo-o de aliená-los ou transferi-los a terceiros;

g) sejam utilizadas todas as regras previstas no **art. 497 do CPC**, bem como outras que esse insigne Juízo entender por convenientes e oportunas, para se assegurar o resultado prático equivalente do provimento jurisdicional liminar pleiteado.

05. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua agente signatária, requer a Vossa Excelência:

a) seja a presente ação registrada e autuada, acompanhada dos documentos inclusos, observada a **prioridade de tramitação**, por se tratar de tutela da probidade administrativa, cumprindo-se todas as determinações previstas no Provimento nº 50/2008 – CGJ, nos termos do item 2.3.21, da CNGC, c/c art. LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) Seja concedida, *inaudita altera parte*, tutela provisória de **INDISPONIBILIDADE DE BENS** dos requeridos, **bloqueando-se o quanto for necessário do patrimônio dos demandados, até perfazer o valor de R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos);**

c) seja adotado o rito ordinário e observada a Lei nº 7.347/85, determinando-se a citação dos réus para apresentarem contestação, no prazo e forma legal;

d) Seja intimado o Município de Alta Floresta, por meio do Procurador Municipal, para que, caso queira, e oportunamente, integre o polo ativo da demanda, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85 e artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65;

f) Ao final, no mérito, seja julgada **procedente** em todos os seus termos a presente ação civil pública, com a condenação dos requeridos a devolverem ao erário do Município de Alta Floresta/MT os valores no importe de **R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92;

g) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias;

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial, juntada de novos documentos, depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oferecido oportunamente;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 144.927,26 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)** para os efeitos legais.

Alta Floresta/MT, 20 de março de 2020.

CARINA SFREDO DALMOLIN

Promotora de Justiça